



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75223 - SP (2024/0423144-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : FÁBIO MANZIERI THOMAZ
ADVOGADO : ELTON POIATTI OLIVIO - SP311089
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418
RECORRIDO : CREUZA NUNES MARTINS
ADVOGADO : FABIO MANZIERI THOMAZ - SP427456

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO *writ*. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO NÃO DEMONSTRADA.

SÚMULA 202 DO STJ. INAPLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. SÚMULA 267 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ausência de teratologia da decisão objeto do *writ* que também era suscetível de impugnação própria a impor a aplicação do enunciado da Súmula n.º 267 do STF: *Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição*.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a Súmula 202 do STJ somente tem aplicabilidade quando houver demonstração de que o terceiro prejudicado não dispunha de meios processuais próprios para defender seu direito líquido e certo, o que não se verifica na hipótese, diante da interposição da apelação pelo impetrante.

3. Recurso desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 75223 - SP (2024/0423144-8)

RELATOR : MINISTRO MOURA RIBEIRO
RECORRENTE : FÁBIO MANZIERI THOMAZ
ADVOGADO : ELTON POIATTI OLIVIO - SP311089
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351
PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418
RECORRIDO : CREUZA NUNES MARTINS
ADVOGADO : FABIO MANZIERI THOMAZ - SP427456

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO DO *writ*. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU IRREGULARIDADE. VIOLAÇÃO DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO NÃO DEMONSTRADA.

SÚMULA 202 DO STJ. INAPLICABILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO. SÚMULA 267 DO STF. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Ausência de teratologia da decisão objeto do *writ* que também era suscetível de impugnação própria a impor a aplicação do enunciado da Súmula n.º 267 do STF: *Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correção*.

2. A jurisprudência desta Corte Superior entende que a Súmula 202 do STJ somente tem aplicabilidade quando houver demonstração de que o terceiro prejudicado não dispunha de meios processuais próprios para defender seu direito líquido e certo, o que não se verifica na hipótese, diante da interposição da apelação pelo impetrante.

3. Recurso desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso ordinário em mandado de segurança interposto por FABIO MANZIERI THOMAZ (FABIO) contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, de relatoria do Desembargador EMÍLIO MIGLIANO NETO, a seguir ementado (e-STJ, fls. 761-773):

AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DO RELATOR QUE INDEFERIU A INICIAL, NOS TERMOS DO ART. 10 DA LEI Nº 12.016/09, E JULGOU EXTINTO O MANDADO DE SEGURANÇA, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, NOS TERMOS DO ART. 485, INCISO I, DO CPC. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

Com base no material apresentado pela própria inicial e nos demais elementos que constam dos autos, o entendimento possível é no sentido do descabimento da ação mandamental por ausência das condições gerais e especiais que justificassem a sua admissão.

Alegou, em suma, violação do seu direito líquido e certo apto a ser amparado pelo *writ* por (1) não ser parte na ação de origem, a autorizar a aplicação da Súmula n. 202 do STJ; e (2) não cabimento de decisão surpresa, por ofensa ao contraditório e ampla defesa (e-STJ, fls. 785-815).

Foi apresentada impugnação (e-STJ, fls. 310-314).

Ouvido o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República, Dr. ANTONIO CARLOS ALPINO BIGONHA, manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário (e-STJ, fls. 322/323).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Observa-se do aresto recorrido que não há nenhuma situação excepcional a justificar o cabimento do mandado de segurança, pois a decisão judicial proferida não é absurda ou teratológica, bem como era passível de recurso cabível que, aliás, foi devidamente interposto.

A impetração foi indeferida pelo TJSP, nos seguintes termos (e-STJ, fls. 258-260):

A r. Sentença guerreada deve ser impugnada por meio do recurso de Apelação, o qual inclusive já foi protocolada nos autos de origem (fls. 249 /283) e que será apreciado, após os tramites legais, por este Relator que se tornou prevento, diante da distribuição deste recurso.

(...)

Ademais, é de se salientar que segundo jurisprudência pacífica, o mandado de segurança não é sucedâneo ou substituto de recursos. Deste teor é a Súmula nº 267, do Colendo Supremo Tribunal Federal (...).

Como se vê, a Corte estadual entendeu ser incabível o mandado de segurança pois a decisão impetrada era passível de recurso próprio.

Ou seja, o impetrante pretendeu conferir ao presente remédio constitucional, a natureza de sucedâneo recursal, com a reapreciação de alegações passíveis de irresignação recursal própria, o que não se admite nessa seara excepcional.

A pretensão assumiu, assim, contornos infringentes, indicando inconformismo com o resultado da decisão judicial que lhe foi desfavorável.

Ademais, esta Corte possui o entendimento de que a Súmula 202 do STJ somente tem aplicabilidade quando houver demonstração de que o terceiro prejudicado não dispunha de meios processuais próprios para defender seu direito líquido e certo, o que não se verifica na hipótese, diante da interposição da apelação pelo impetrante.

A propósito, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NO MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DO WRIT. ATO COATOR. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. SÚMULA 202/STJ. INAPLICABILIDADE. DIREITO LÍQUIDO E CERTO NÃO CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A utilização do mandado de segurança para impugnar decisão judicial só tem pertinência em caráter excepcionalíssimo, quando se tratar de ato manifestamente ilegal ou teratológico, devendo a parte demonstrar estarem presentes os requisitos genéricos do fumus boni iuris e do periculum in mora.

2. Na hipótese, não se verifica a ocorrência de ato abusivo ou ilegal, tampouco a existência de direito líquido e certo amparável pelo mandado de segurança, na medida em que foi impetrado contra decisão devidamente fundamentada, com motivação clara e consistente, que, embora em dissonância com a pretensão da ora impetrante, está em perfeita sintonia com a jurisprudência desta Corte de Justiça.

3. O enunciado da Súmula 202 do STJ socorre apenas o terceiro que não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, com a consequente impossibilidade de utilizar-se do recurso no prazo legal, situação que não ocorre na hipótese dos autos. Precedentes.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no MS n. 22.882/DF, relator Ministro OG FERNANDES, Corte Especial, julgado em 6/9/2017, DJe de 14/9/2017 – sem destaque no original)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MANDAMUS IMPETRADO EM FACE DE ACÓRDÃO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA. ACOLHIMENTO EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. SUBSTITUIÇÃO DECISÃO JUSTIÇA DE SÃO PAULO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 267 STF. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 202 DO STJ.

1. É incabível o mandado de segurança impetrado em fase processual onde existe decisão sujeita a recurso específico, incidindo na espécie a Súmula 267 do STF ("não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição").

2. Na hipótese, não há falar em aplicação da Súmula 202 do STJ, haja vista que a impetrante tomou a iniciativa de ingressar no feito, tendo o magistrado indeferido a pretensão deduzida e, mesmo devidamente intimada, deixou de interpor o recurso cabível, sendo que "o enunciado nº 202 da Súmula deste c. STJ ("a impetração de segurança por terceiro, contra ato judicial, não se condiciona a interposição de recurso") socorre tão-somente àquele que não teve condições de tomar ciência da decisão que lhe prejudicou, restando impossibilitado de se utilizar do recurso cabível" (RMS 29793/GO, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 26/11/2009, DJe 14/12/2009).

3. Ademais, para fins de incidência da Súmula 202/STJ, "competete à parte esclarecer, por meio de argumentos plausíveis, por que razão deixara de recorrer, na ocasião própria, da decisão tida como contrária aos seus interesses" (RMS 27594/BA, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 04/05/2009).

4. Há perda superveniente do objeto do mandamus impetrado em face de acórdão de Tribunal de Justiça de Santa Catarina que, posteriormente, após o declínio da competência, vem a ser substituído por decisão do Juízo de São Paulo que ratifica, por duas vezes, a decisão de antecipação de tutela anteriormente concedida pelo Juízo Catarinense.

5. Agravo regimental não provido.

(AgRg no RMS n. 38.280/SC, relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 6/12/2012, DJe de 13/12/2012 – sem destaque no original)

Desse modo, tratando-se de decisão passível de irresignação recursal e não se evidenciando nenhuma atividade jurisdicional fora dos limites do razoável, capaz de causar lesão a direito líquido e certo, que também não foi demonstrado, mostra-se

inadmissível a via mandamental, conforme Súmula n. 267 do STF, que dispõe: *Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial passível de recurso ou correição.*

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. TEMPESTIVIDADE. RECONSIDERAÇÃO. PEDIDO DEFERIDO. RECURSO ORDINÁRIO CONHECIDO. ATO JUDICIAL PASSÍVEL DE RECURSO PRÓPRIO OU CORREIÇÃO. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL MANTIDO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É incabível o mandado de segurança quando impetrado contra decisão judicial sujeita a recurso específico ou correição parcial, mormente porque tal remédio constitucional não representa panaceia para toda e qualquer situação, nem é sucedâneo recursal.

2. Decisão reconsiderada, em juízo de retratação. Recurso ordinário conhecido e não provido.

(AgInt no AgInt no RMS 59.302/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, j. 1/6/2020, DJe 4/6/2020)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO COATOR. DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE DE RECURSO ESPECIAL E RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INDEFERIMENTO DA INICIAL DO MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGALIDADE, TERATOLOGIA OU ABUSO DE PODER. INOCORRÊNCIA. SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

[...].

2. A viabilidade do mandado de segurança impetrado contra ato judicial depende da demonstração, de plano, da existência de teratologia ou de flagrante ilegalidade na decisão impugnada ou, ainda, da ocorrência de abuso de poder pelo órgão prolator da decisão.

3. Não verificadas quaisquer dessas situações, impõe-se o indeferimento da petição inicial do mandado de segurança, à luz do art. 10 da Lei 12.016/2009. Precedentes.

4. Agravo interno nos embargos de declaração no recurso ordinário em mandado de segurança não provido.

(AgInt nos EDcl no RMS 63.188/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, j. 24/8/2020, DJe 27/8/2020)

Nessas condições, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso ordinário em mandado de segurança.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

RMS 75.223 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0423144-8

Número de Origem:

10317911620238260405 20240000059533 23303254520238260000

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FÁBIO MANZIERI THOMAZ

ADVOGADO : ELTON POIATTI OLIVIO - SP311089

RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A

ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE GONÇALVES - SP131351

PAULO GUILHERME DARIO AZEVEDO - SP253418

RECORRIDO : CREUZA NUNES MARTINS

ADVOGADO : FABIO MANZIERI THOMAZ - SP427456

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MORAL

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Nancy Andrighi, Humberto Martins e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025